



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Processo: 5192619-52.2021.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Autor(a)/Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato **PREFEITO MUNICIPAL**, todos qualificados na inicial.

Expõe a impetrante que o Decreto Municipal nº 2.373 de 13 de abril de 2021, a par de estabelecer horários de funcionamento das atividades econômicas e não econômicas no Município de Goiânia com o objetivo de enfrentar o avanço da pandemia do vírus Covid-19, estipulou que os estabelecimentos de serviços funcionem de 12:00 às 20:00 horas, sem fazer qualquer ressalva aos escritórios de advocacia.

Aduz que embora seja louvável a iniciativa do impetrado de promover medidas ainda mais rigorosas em prol da saúde pública, é possível notar que não há razoabilidade ou proporcionalidade na limitação de funcionamento estabelecida aos escritórios de advocacia, pois o Decreto Municipal não considerou, por exemplo, que o intervalo das 12h às 20h não coincide com os horários dos atos processuais praticados pelo Poder Judiciário que, segundo o art. 212 do CPC e do art. 770 da CLT, compreendem o interregno das 06 horas às 20 horas, ressaltando que as sessões de julgamento do Tribunal de Justiça ocorrem no período matutino, assim como as audiências designadas pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição, bem assim que na Justiça do Trabalho o horário de funcionamento é das 08 às 16:00 horas.

Destaca que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já firmou a orientação de que as medidas administrativas adotadas pelo Poder Público não podem acarretar em prejuízo ao exercício da advocacia, tampouco embaraçar o pleno acompanhamento do advogado à rotina forense, mormente pela essencialidade da profissão reconhecida em nível constitucional.

Sustenta que a limitação de funcionamento não só compromete o interesse classista, como também vai de encontro com o interesse público que permeia o exercício da profissão do advogado, impedindo que os jurisdicionados se socorram da prestação jurisdicional, exsurgindo delineados, assim, a plausibilidade do direito ao funcionamento sem restrições e o perigo de danos aos profissionais e aos jurisdicionados.

Requer, assim, a concessão de liminar que permita o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia situados no Município de Goiânia, independentemente da restrição estabelecida no art. 10-A, §1º-B, inciso I do Decreto Municipal nº 2.373, de 13 de abril de 2021.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Sem classificador
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 22/04/2021 19:22:37



Anexa documentos.

Distribuídos a esta Especializada, vieram-me os autos conclusos.

É A SÍNTESE.

DECIDO.

Estatui o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que o juiz poderá conceder liminar em mandado de segurança determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A par disso, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" e que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Deve o impetrante, nesse contexto, apresentar de forma palpável a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

E numa cognição de extensão restrita, apropriada ao estágio contemporâneo da demanda cuja gênese se principia, afiguram-se-me presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, o Decreto Municipal nº. 2373/2021, que alterou o Decreto nº. 1601/2021, deu nova redação ao art. 10-A estabelecendo no §1º-B, inciso I, letra b, o seguinte:

"Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento autorizado durante os dias de segunda a sexta, de 14 a 27 de abril de 2021, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º-B. Para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas de que trata o caput deste artigo deverão ser obedecidos os seguintes protocolos:

I - horário de funcionamento:

(...)

b) das 12 horas às 20 horas para estabelecimentos de serviços, exceto aqueles especificados neste parágrafo".

Outrossim, no §3º do mesmo artigo constou o seguinte:

§ 3º Estão autorizadas a funcionar nos finais de semana, para efeitos deste artigo e consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

(...)

XXXVII - escritórios de advocacia e contabilidade.

Ora, já aí se vê um contrassenso nas medidas de restrições impostas, uma vez que a autoridade impetrada limitou o exercício da advocacia durante a semana, período em que o Poder Judiciário, em todas as suas esferas, funciona regularmente, e permitiu o funcionamento aos finais de semana, quando as atividades jurisdicionais estão suspensas, com exceção dos casos direcionados ao plantão.

A par disso, razão assiste à impetrante ao afirmar que o horário de funcionamento estabelecido pelo decreto municipal em relação aos estabelecimentos de serviços, modalidade na qual se compreendem os escritórios de advocacia, conflita com os horários de funcionamento das atividades da Justiça Comum Estadual e da Justiça Trabalho, comprometendo assim o livre exercício da advocacia e a prestação aos jurisdicionados.

De fato, alguns atos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça são praticados no período da manhã e o mesmo ocorre em relação à Justiça do Trabalho, inexistindo razoabilidade e proporcionalidade em restringir-se o funcionamento dos escritórios de advocacia ao período vespertino quando é essencial que os advogados se façam presentes em sessões virtuais que ocorrem no período matutino.

Acresce-se, ademais, que o advogado é sujeito indispensável à administração da Justiça (di-lo o art. 5º, XXXV, CF), daí porque, como já afirmei em caso a este análogo, não diviso diferenciação significativa na rotina do trabalho do magistrado, do promotor de justiça e do advogado que justifique o estabelecimento de regras diversas para o funcionamento dos gabinetes e dos escritórios de advocacia desde que, obviamente, sejam observadas as mesmas normas de segurança previstas no artigo 6º do Decreto 9.653 de 10.04.2020.

Não sem razão, em situações análogas e em diversas ocasiões, o Tribunal de Justiça concedeu medidas liminares autorizando o funcionamento de escritórios de advocacia em razão de limitações desarrazoadas e injustificadas impostas pelos decretos municipais, a exemplo dos Mandados de Segurança, nº. 5314659.29.2020.8.09.0000, 5185433.68.2020.8.09.0000 e 5102777-20.2021.8.09.0000 e dos Agravos de Instrumento nº. 5114170-39.2021.8.09.0000 e 5092173-97.2021.8.09.0000.

Posto isso, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar pleiteada, assegurando aos advogados e sociedades de advocacia do Município de Goiânia o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia situados no Município de Goiânia, independentemente da restrição estabelecida no art. 10-A, §1º-B, inciso I do Decreto Municipal nº 2.373, de 13 de abril de 2021.

Notifique-se a autoridade coatora, **pessoalmente**, para que preste as informações que reputar úteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Município de Goiânia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 22 de abril de 2021.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Juiz de Direito